SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197151 - AL (2025/0033914-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE ASSIS FERNANDES DANTAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal deixa de examinar, em embargos de declaração, tese não arguida na apelação, por configurar inovação recursal.

1.1. Na espécie, o Tribunal de origem deixou de conhecer especificamente da matéria relativa à suposta violação do art. 155 do CPP porque se ateve ao argumento apresentado no recurso de apelação.

1.2. Por conseguinte, a questão relativa à violação dos arts. 155 e 593, III, *d*, do CPP – manutenção de qualificadora baseada unicamente em elementos do inquérito policial – não pode ser examinada por esta Corte, pois ausente o requisito do prequestionamento. Incide o óbice da Súmula 211/STJ.

1.3. O reconhecimento do prequestionamento ficto pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60117426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fa77f042-ec7e-4471-b3b9-f464ec69a334

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fa77f042-ec7e-4471-b3b9-f464ec69a334

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197151 - AL (2025/0033914-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE ASSIS FERNANDES DANTAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal deixa de examinar, em embargos de declaração, tese não arguida na apelação, por configurar inovação recursal.

1.1. Na espécie, o Tribunal de origem deixou de conhecer especificamente da matéria relativa à suposta violação do art. 155 do CPP porque se ateve ao argumento apresentado no recurso de apelação.

1.2. Por conseguinte, a questão relativa à violação dos arts. 155 e 593, III, *d*, do CPP – manutenção de qualificadora baseada unicamente em elementos do inquérito policial – não pode ser examinada por esta Corte, pois ausente o requisito do prequestionamento. Incide o óbice da Súmula 211/STJ.

1.3. O reconhecimento do prequestionamento ficto pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DE ASSIS FERNANDES DANTAS contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assim ementada (fl. 1.488):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59105129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:09
Código de Controle do Documento: d7c7f322-0554-4d27-a21f-4c00e1abe6c2

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que houve equívoco no reconhecimento de inovação recursal, pois a violação do art. 155 do Código de Processo Penal surgiu no acórdão recorrido, ao manter a qualificadora com base exclusiva em elementos do inquérito, de modo que os embargos de declaração eram o meio adequado para sanar a omissão.

Argumenta que há prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil e que a oposição de embargos com propósito de prequestionar afasta o óbice da Súmula 211/STJ.

Sustenta que o acórdão do Tribunal de origem manteve a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal com apoio exclusivo nos interrogatórios extrajudiciais, o que afronta diretamente o art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Em contrarrazões, o agravado manifestou-se pelo não conhecimento ou não provimento do agravo (fls. 1.522/1.526).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

Quanto à violação do art. 619 do Código de Processo Penal, destaco o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 1.445/1.448 – grifo nosso):

> [...] 12. **Neste ponto, consoante narrado no relatório, o embargante verbera a existência de omissão no acórdão em vergaste, por entender que este Tribunal incorreu em omissão ao deixar de apreciar integralmente as teses suscitadas, em especial no que diz respeito ao pleito de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri haja vista afirmar que a condenação baseou-se em elementos exclusivamente colhidos durante a fase inquisitorial.**
>
> 13. Pois bem. Adianto, desde já, que não se verifica qualquer vício relacionado à mencionada tese, significando dizer que a referida pretende, em verdade, rediscutir matéria já decidida por este Órgão colegiado. Passo a justificar.
>
> **14. No acórdão em análise, às fls. 1.389/1.402, observa-se que esta Colenda Câmara, ao julgar os apelos formulados pelas partes, fez esclarecer,**

Documento eletrônico VDA59105129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:09
Código de Controle do Documento: d7c7f322-0554-4d27-a21f-4c00e1abe6c2

primeiramente, que somente se deve discutir a reforma do veredito popular quando proferido em latente afronta ao acervo probatório, sendo, portanto, vedado a esta instância recursora imiscuir-se no mérito da questão, sob pena de usurpação de competência.

15. Diante do exposto, restou evidenciado que, diante de julgamento realizado pelo Conselho de Sentença fora escolhida a melhor tese no sentido de levar os jurados a formar sua convicção pessoal, sigilosa e soberana, de modo a não se admitir o afastamento do reconhecimento da qualificadora imputada ao réu, qual seja, a impossibilitação de defesa da vítima, prevista no art. 121, § 2º, inciso IV do CP.

16. Por necessário, e para afastar qualquer dúvida, transcrevo parte do julgado ora guerreado:

> [...]
>
> 16. Ab initio, esclareça-se que a reanálise das sentenças proferidas sob o rito especial disciplinado nos arts. 406 e seguintes do Código de Processo Penal demandam especial prudência e cautela, dada à soberania conferida à decisão do Conselho de Sentença no processo penal brasileiro.
>
> 17. Nesse sentido, somente se deve discutir a reforma de veredito popular quando proferido em desmedida afronta ao acervo probatório produzido no curso da ação penal, sendo proibido à Corte Revisora, inclusive, o aprofundamento na sua análise, sob pena de usurpação da competência estabelecida no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.
>
> 18. Trata-se de órgão horizontal, inexistindo, assim, hierarquia entre o juiz presidente e os jurados, o que impõe o entendimento de que o julgamento proferido pelos jurados não pode sofrer qualquer modificação pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar o recurso interposto, com a exceção dos casos expostos no art. 593 do Código de Processo Penal.
>
> 19. Ademais, havendo nos autos substrato probatório mínimo apto a corroborar as versões apresentadas ao Conselho de Sentença, não poderá esse Tribunal ad quem imiscuir-se no mérito do julgado decidindo se esta ou aquela demonstra mais justeza.
>
> 20. Destaque-se, nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> 21. No caso dos autos, necessária se faz uma breve digressão dos fatos.
>
> 22. Para tanto, passo a transplantar a quesitação direcionada aos jurados, que culminou na sentença recorrida (fls. 1.293/1.294):
>
> [...]
>
> 1º) No dia 18 de março de 2016, a vítima ALAN DANILO DA SILVA foi atingida por disparos de arma de fogo causando-lhe lesões descritas no laudo cadavérico de fl. 336, que foram causa suficiente para a sua morte por hemorragia interna aguda, causada por instrumento pérfuro-contundente?
>
> (4) SIM () NÃO (3) PREJUDICADO
>
> 2º) O acusado FELIPE DE ASSIS FERNANDES DANTAS, na forma como agiu, concorreu para a prática de tais lesões?
>
> (4) SIM () NÃO (3) PREJUDICADO
>
> 3º) O jurado absolve o acusado?
>
> (2) SIM (4) NÃO (1) PREJUDICADO
>
> Quesito sobre a qualificadora
>
> 4º) O réu agiu de forma a impossibilitar a defesa da vítima, consistente no fato de terem a surpreendido, descarregando todas as munições existentes na arma contra ela, no total de seis disparos?
>
> (4) SIM (1) NÃO (2) PREJUDICADO
>
> **[...]**
>
> **23. Observa-se que, com relação ao quesito sobre a qualificadora, os jurados foram indagados se o apelante agiu de forma a impossibilitar a defesa da vítima, momento em que responderam, por**

Documento eletrônico VDA59105129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:09
Código de Controle do Documento: d7c7f322-0554-4d27-a21f-4c00e1abe6c2

maioria, de forma positiva, reconhecendo, portanto a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV do CP.

24. Colhe-se dos autos que os apelantes, no dia do crime, pretendiam realizar atividades típicas de seu cotidiano (fazer compras na feira) e, para isso, pediram emprestada uma motocicleta a fim de realizarem seu intento. Contudo, ao avistarem a vítima durante o trajeto, mudaram de ideia imediatamente, consubstanciados pela intenção de ceifar a vida desta.

25. De acordo com o interrogatório de um dos próprios acusados, Gabriel da Silva, extrai-se o seguinte (fls. 45/47): [...] Que na data de ontem, por volta de 11h, seu colega FELIPE chamou o interrogado para comprarem um remédio de passarinho, tendo este concordado; Que os mesmos foram na motocicleta de um patrão, UMA POP100 cor branca, tendo o interrogado pilotado e FELIPE na garupa, que ao passarem próximo ao mercado PV, o interrogado e FELIPE avistaram ALAN DANILO andando pela rua, então FELIPE indagou: "olha o Alan ali, bora pegá-lo agora?", tendo o interrogado respondido: "Você que sabe, se quiser a gente pega ele agora", tendo FELIPE concordado; Que próximo à praça dos moto- táxis, alcançaram Alan Danilo, tendo o interrogado encostado a motocicleta perto da vítima, e o FELIPE disparou 06 (seis) tiros de revolver calibre 38 contra a vítima, tendo esta caído no chão (...)

[...]

26. Por sua vez, o próprio apelante, da seguinte forma se pronunciou (fls. 41/42):

[...]

Que na data de ontem, por volta de 11h, o interrogado pediu cinco reais ao seu patrão para comprar remédio para seu passarinho, tendo este dado; Que então o interrogado chamou seu amigo e colega de trabalho Gabriel da Silva Santos para irem comprar remédio, indo na motocicleta de seu patrão, uma POP100, cor branca, com GABRIEL pilotando, e o interrogado na carona; Que ao passarem próximo ao mercado PV, o interrogado avistou Alan Danilo andando pela rua, então avisou para Gabriel: "Olha o Alan ali, vamos quebrar ele, é a nossa chance"", tendo Gabriel concordado; Que próximo à praça dos moto-táxis alcançaram Alan Danilo, tendo Gabriel encostado a motocicleta perto da vítima e o interrogado disparou os 06 (seis) tiros de seu revólver calibre 38 contra a vítima, tendo esta caído no chão.

[...]

27. Nesse cenário, vislumbro que a versão sustentada pelo Ministério Público não desafina os elementos probatórios constante dos autos, aptos a demonstrar a existência da qualificadora em debate (recurso que impossibilitou a defesa da vítima). Ora, pode-se aferir do exposto que o ataque qual pôs fim à vida da vitima ocorreu de maneira inesperada, atingindo-a de surpresa.

28. Destaque-se, por oportuno, que a este Órgão Colegiado não cabe a interpretação de provas, tampouco sua valoração, mas apenas verificar, diante do conjunto probatório existente, se constam provas, ainda que mínimas, a amparar a decisão proferida pelo tribunal popular, cujo veredito, constitucionalmente albergado, deverá prevalecer.

[...]

17. De análise do exposto, observa-se, em verdade, uma insatisfação do recorrente no resultado do julgado, na medida em que o decisum, obedecendo os limites legais impostos à reforma de veredito proferida pelo Júri Popular, apreciou devidamente as teses recursais, não se prestando estes embargados a discutir acerca da fundamentação utilizada no acórdão proferido por este Tribunal.

[...]

Documento eletrônico VDA59105129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:09
Código de Controle do Documento: d7c7f322-0554-4d27-a21f-4c00e1abe6c2

O Tribunal de origem deixou de conhecer especificamente da matéria relativa à suposta violação do art. 155 do Código de Processo Penal – manutenção de qualificadora baseada unicamente em elementos do inquérito policial – porque se ateve ao argumento apresentado na apelação – inexistência de prova quanto à surpresa do ataque (fls. 1.321/1.324).

Desse modo, conforme consignado na decisão monocrática, não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal não é obrigado a se manifestar, em embargos de declaração, sobre teses não aventadas na apelação, por configurar inovação recursal.

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **3. Não há violação do art. 619 do CPP, quando verificado que o Tribunal de origem examinou, de maneira clara, expressa e devidamente fundamentada, os motivos pelos quais, em sua visão, o ponto indicado como omisso no recurso especial não poderia ser analisado, por se tratar de inovação recursal.**
> [...]
> (AgRg no REsp n. 1.931.728/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/10/2022 - grifo nosso).

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 155 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO.
> **I - O efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (tantum devolutum quantum appellatum), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.**
> **II - Neste caso, o reconhecimento de violação ao art. 155 do CPP não foi apresentado pela defesa em sede de apelação, consistindo inovação recursal no recurso especial, não tendo sido objeto de debates pelas instâncias antecedentes, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por caracterizar ausência de prequestionamento. Incidência dos óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.**
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 1.807.611/ES, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27/4/2021 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59105129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:09
Código de Controle do Documento: d7c7f322-0554-4d27-a21f-4c00e1abe6c2

Por conseguinte, a tese relacionada à violação dos arts. 155 e 593, inciso III, alínea *d*, do Código de Processo Penal – manutenção de qualificadora apoiada unicamente em elementos do inquérito policial – não pode ser examinada por esta Corte, pois ausente o requisito do prequestionamento.

No ponto, reitero que eventual ilegalidade já existia ao tempo da interposição da apelação e só foi arguida pela defesa em sede de embargos de declaração, razão pela qual não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que, consequentemente, inviabiliza a manifestação desta Corte.

A propósito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME FALIMENTAR. FRAUDE AOS CREDORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM A LEI FEDERAL TIDA POR VIOLADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. A Corte de origem não se manifestou sobre a alegada ofensa ao princípio da correlação. A matéria não foi suscitada nas razões da apelação defensiva e somente constou nos embargos de declaração, em clara inovação recursal. Nessa hipótese, não há que se falar em prequestionamento ficto. Incidência do disposto na Súmula 211 do STJ.**
>
> 2. A análise da pretensão quanto à incompetência do Juízo implica verificar a conformidade das Resoluções Conjuntas expedidas pelo Tribunal de origem com a lei federal tida por violada (art. 183 da Lei n. 11.101/2005), procedimento inviável, em recurso especial, por ausência de previsão legal (art. 105, III, da Constituição Federal).
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.896.318/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/9/2022 - grifo nosso).

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. A questão acerca da possibilidade de acordo de não persecução penal da Lei 13.964/19, não foi objeto de debate pela instância ordinária (inovação recursal), mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse ponto por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.**
>
> [...]
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.923.555/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/10/2021 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59105129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:09
Código de Controle do Documento: d7c7f322-0554-4d27-a21f-4c00e1abe6c2

Por fim, observo que o reconhecimento do prequestionamento ficto pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso, como se viu. Nesse contexto: EDcl no AgRg no AREsp n. 3.191.296/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 2/7/2026.

Correta, portanto, a aplicação da Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59105129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:09
Código de Controle do Documento: d7c7f322-0554-4d27-a21f-4c00e1abe6c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.197.151 / AL

Número Registro: 2025/0033914-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000113220168020068 00000113220168020682 113220168020068

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE DE ASSIS FERNANDES DANTAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: GABRIEL DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE DE ASSIS FERNANDES DANTAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:11
Código de Controle do Documento: a087da7c-b07b-4e78-8173-0c08eb99af1a

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:11
Código de Controle do Documento: a087da7c-b07b-4e78-8173-0c08eb99af1a